



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.012531/2007-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de junho de 2017
Assunto Imposto de Importação
Recorrente PARAGUACU TEXTIL LTDA
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Freire - Presidente em exercício.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Pedro Sousa Bispo, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em comento, adoto como meu o relatório desenvolvido pela DRJ - Florianópolis, quando da lavratura do acórdão n. 07-35.840 (fls. 244/258), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata a presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 108.585,11 referente a multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação e multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A descrição dos fatos do auto de infração foi disposta nos seguintes termos:

“001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O importador, devidamente qualificado, por meio das declarações de importação abaixo relacionadas, submeteu a despacho aduaneiro na importação as mercadorias descritas como "CORANTE A CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR", classificando-as no código 3204-15.10 da Tarifa Externa Comum(TEC) .

Em ato de revisão aduaneira das referidas declarações, efetuada na forma como dispõe o artigo 570 do Decreto n.º4543/02 foi constatado que as posições tarifárias adotadas pelo importador são indevidas.

A mercadoria importada trata-se de um produto conhecido como "Corante Índigo Blue Reduzido", originário da Alemanha, produzido por DYSTAR TEXTILFARBEN GMBH.

Pela definição extraída do sitio da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) na Internet, http://www.sbiquim.org.br/corantes/cor_fabricantes.asp(fis.22), corantes orgânicos são substâncias intensamente coloridas que, quando aplicados a um material lhe conferem cor, através de processos de adsorção, solução, retenção mecânica cru por ligações químicas iônicas ou covalentes. Esses produtos são classificados na posição tarifária 3204, que engloba as matérias corantes sintéticas(fls. 27).

O Corante índigo Blue é um produto utilizado pela indústria têxtil para dar tingimento aos fios de algodão na fabricação de denim, que é o tecido utilizado na confecção de artigos em jeans (calças, jaquetas, etc). A DyStar Textilfarben GmbH(exportadora), fusão entre a Bayer e a Hoechst em corantes e pigmentos, incorporando também a Basf, é uma empresa líder de mercado no fornecimento de produtos de tingimento na indústria têxtil. Acessando-se a página da internet da referida empresa (fls. 31), verificamos que a mesma faz menção a quatro tipos de produtos Índigo para tingimento de tecidos na cor azul, a saber:

- DyStar Brillant índigo 43;
- DyStar Índigo Vat 40% sol.;
- DyStar Índigo Vat 60% gran; e
- Dystar Índigo gran.

Desses quatro, o principal produto oferecido pela DyStar é sem dúvida o índigo Vat 40% Sol (Solution), por tratar-se de um produto tecnologicamente mais moderno. Ele é considerado inovador, por apresentar inúmeras vantagens a seus usuários, tais como, uma eficiente logística no manuseio do corante, qualidade uniforme no processo de tingimento do denim, menor consumo de insumos químicos durante o tingimento, produzindo um ganho econômico, e menor geração de efluentes líquidos, reduzindo o impacto no meio ambiente.

De acordo com informações extraídas de uma apresentação realizada pela DyStar no evento "DyStar Denim Day 2004 in Brazil"(fls. 32 a 73), realizado em 02/08/2004 em São Paulo, dedicado à Indústria Têxtil, a introdução no mercado em 2000 do produto índigo em solução

a 40% foi considerada um marco nos índigos sintéticos, representando uma evolução com relação aos corantes microgranulados introduzidos no mercado em 1984 pela Basf (fls.37). Os produtos oferecidos pela DyStar ao mercado consumidor são o índigo Vat 40% Solution e o índigo Gran., sendo o produto Brillant índigo 4B classificado na categoria de "produtos especiais"(fls.53). À fls. 148 a 162, a DyStar dedica especial atenção ao índigo vat 40% Solution, demonstrando as qualidades desse produto, inclusive suas vantagens em comparação ao corante na forma de grânulos(fl.60), representando mais de 65% de suas vendas estimadas de corante índigo para o ano de 2004, com um potencial de vendas em ascensão(fl.72). A própria DyStar classifica os seus clientes usuários do produto índigo Vat 40% Sol. numa categoria superior- Cat.2- aos usuários do corante na forma granular-Cat.3(fl.42).

A Regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado {RGI/SH}, em sua primeira parte, informa que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas. Mais ainda, a RGI nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma dada posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições. Já a regra Geral Complementar nº 1 de SH/TEC/NCM dispõe que as Regras Gerais de Interpretação são aplicadas para itens e subitens.

Segundo dados extraídos do anteriormente mencionado site da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), a complexidade da composição dos corantes, pigmentos e branqueadores faz com que, muitas vezes, seja impossível traduzi-los por uma fórmula química, pois alguns deles são misturas de vários compostos e outros não possuem constituição química definida, preferindo-se identificá-los através dos nomes como são comercializados. Para identificação de um corante comercializado com diferentes nomes, utiliza-se o Colour Index (CI), uma publicação da American Association of Textiles and Colorists e da British Society of Dyers and Colorists, que contém uma lista organizada de nomes e números para designar os diversos tipos de produtos(fl.23).

A leitura da Ficha de Dados de Segurança elaborada pela DyStar para o produto índigo Vat 40% Solution, anexada à fls. 80 a 86, identifica-o em seu subitem 2 - composição e informações sobre os ingredientes, como um corante C.I. Reduced Vat Blue 1(fl.80). Examinando-se a publicação Colour Index - The Society of Dyers and Colorists - England - Third Edition - Volume 4 - 1971, páginas 4.595 e 4.596 (fls.82 e 83), observamos que o corante C.I. Vat Blue 1 é identificado como "Colour Index 73000", enquanto que o corante C.I. Reduced Vat Blue 1 é identificado como "Colour Index 73001". Esse fato demonstra que o produto Índigo Vat 40% Solution produzido pela DyStar Textilfarben GmbH não pode ser classificado na NCM 3204.15.10, uma vez que este código tarifário é específico para os corantes Índigo Blue que possuam o Colour Index 73000. Pelo estudo das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação tarifária correta para esse produto seria no código 3204. 15.90 – “outros corantes à cuba e preparações a base desses corantes”.

Convém salientar que o C.I. Vat Blue 1 - Colour Index 73000 - e o e o C.T. Reduced Vat Blue 1 - Colour Index 73001 - são produtos completamente distintos. Enquanto que o primeiro apresenta-se normalmente em grânulos da cor azul, o segundo apresenta-se em solução, como um líquido de cor parda, que se torna azul em contato com o ar. Os produtos tem estrutura química diferenciada, conforme demonstrado nas páginas 4.595 e 4.596 do Colour Index {fls.82 e 83}.

Outra característica importante extraída do subitem 7 - manuseio e armazenagem, da Ficha de Dados de Segurança do índigo Vat 40% Solution, é a de que ele deve ser mantido com gás inerte, conservado e manuseado sob nitrogênio(fl.76). O índigo Blue de Colour Index 73000 não necessita ser mantido inertizado.

Segundo consta na publicação “Índigo: tecnologias - processos - tingimento - acabamento, de Fernando Lima e Paulo Ferreira, à fls.85 e 86), a DyStar é detentora da patente do índigo pré-reduzido, comercializado sob a marca Indigo Vat 40% Solution, que é transportado em contêineres direto da Alemanha. Essa mesma publicação afirma que o índigo pré-reduzido, por suas características, é fornecido em contêineres pressurizados em nitrogênio para evitar sua oxidação. Essa metodologia de transporte em contêineres tanques também é ilustrada na apresentação da Dystar no evento DyStar Day Denim à fls.61 a 63. Além disso, tal fato encontra-se exemplificado à fls.87 a 94 nas Declarações de Importação nas quais foi verificado que os contêineres indicados nos "dados complementares" era um contêineres tanque, como provam as cópias dos respectivos conhecimentos marítimos e manifestos de carga.

Muito embora as alíquotas vigentes para os tributos e contribuições devidos na importação de mercadorias das classificações 3204.15.10 e 3204.15.90 sejam idênticas, observa-se que os produtos tarifários enquadrados no código tarifário NCM 3204.15.90 importados pra fins não alimentícios estão sujeitos ao regime de licenciamento não automático, com vigência a partir de 24/05/2007. Já os produtos classificados no código tarifário 3204.15.10 importados para esse mesmo fim não estão sujeitos a esse regime.

A imposição do regime de licenciamento prévio para a NCM 3204.15.90 deve-se ao fato de existir um processo de investigação autorizado pela Circular nº 08, de 28/02/2007, da Secretaria de Comércio Exterior, para averiguar a existência de dumping e dano à indústria nacional de Indigo Blue reduzido, classificado nesse código tarifário, nas exportações desse corante da Alemanha para o Brasil (fls. 28 e 29}. O uso de um enquadramento tarifário indevido nas importações desse corante faz com que os importadores não sejam submetidos aos controles pertinentes praticados pelo Departamento de Comércio Exterior(Decex), responsável pela emissão de licenças de importação, representando uma burla ao controle administrativo.

(..)

002 – MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL ”

(..)”

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese que:

Realizou importações do produto “Índigo Vat 40% solution”, produzido na Alemanha pela Dystar Textilfarben GMBH, classificando-o no código 3204.15.10 da Tarifa externa Comum (TEC).

O produto foi reclassificado pela fiscalização para o código 3204.15.90 (outros corantes à cuba e preparações desses corantes) por entender que houve burla ao controle administrativo, pois o código 3204.15.90 está sujeito ao regime de licenciamento prévio a partir de 24/05/2007, em razão de processo de antidumping.

Durante 4 (quatro) anos importou o produto sem qualquer questionamento por parte das repartições fiscais da Receita Federal, havendo a emissão de vários laudos oficiais por laboratórios oficiais e assistentes técnicos oficiais, cujas cópias anexa, que corroboram o acerto da classificação tarifária adotada: TEC/NCM 3204.15.10.

Por meio da Resolução Camex nº 49/2007 foi aplicado “Direito Anti-Dumping Provisório”, por seis meses, às importações brasileiras de “índigo Blue Reduzido”, originário da Alemanha.

Ainda que o processo de antidumping tenha sido realizado o “Índigo Blue Reduzido (Colour Index 73001) classificado no código TEC/NCM 3204.15.90, por ocasião da edição da Resolução nº 49/2007, a Camex/Midic alegou que o encargo também se aplicava ao produto “Índigo Blue Reduzido (Colour Index 73001) classificado no Código TEC/NCM 3204.15.10, que é o enquadramento tarifário adotado pela ora impugnante.

A Camex informou à Coana/SRF que os direitos antidumping também seriam aplicáveis às importações de “Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001” classificadas no Código TEC/NCM 3204.15.10, todavia até a presente data o destaque para recolhimento do direito antidumping consta apenas do Código TEC/NCM 3204.15.90.

A Camex alegou, sem respaldo em laudo técnico, que a correta classificação tarifária seria no Código TEC/NCM 3204.15.90.

A própria empresa denunciante procede ao enquadramento tarifário na TIPI 3204.15.10.

Vários laudos técnicos oficiais emitidos no período de 2004 a 2007, anexados, ratificam o entendimento de que o produto classifica-se mais adequadamente no Código TEC/NCM 3204.15.10, como declarado.

A Camex/MIDIC não detém competência para definir o correto enquadramento tarifário de produtos importados na TEC/NCM, mas sim a Secretaria da Receita Federal, conforme previsão legal de seu Regimento Interno.

Julgados do Conselho de Contribuintes corroboram o entendimento de que a alteração da classificação tarifária de produtos importados sem respaldo em laudo técnico oficial é ilegal.

Em ambos os códigos de classificação tarifária, as alíquotas de Imposto de Importação e Impostos sobre produtos Industrializados são iguais (II – 14% e IPI – 0%) Em razão das dúvidas suscitadas a ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil protocolizou consulta para obter um pronunciamento oficial da Receita Federal a respeito da correta classificação fiscal do produto em tela, “Dystar Índigo Vat 40% Sol. – Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001”.

O mérito da autuação presentemente impugnada está umbilicalmente ligado à Consulta formulada em 04/12/2007 pela ABIT, logo deve aguardar sua solução.

Como se vê pelas informações técnicas, corroboradas pelos laudos de análise técnica, e pela regras de classificação fiscal de produtos importados, o produto em questão é classificado no Código TEC/NCM 3204.15.10 e não no código 3204.15.90, que não possui embasamento legal. Trata-se de fato inquestionável que o produto é “Corante à cuba índigo Blue Reduzido Colour Index 73001”.

Caso entenda necessário podem ser realizadas novas análises laboratoriais com amostras de produtos disponibilizadas pela impugnante.

A impugnante agiu na mais boa-fé, pois realizou importações por quase 4 (quatro) anos, classificando o produto no Código TEC/NCM 3204.15.10, sem ser nunca questionada a respeito.

Há que se atentar para os princípios da boa-fé e da legalidade, invocando-se o princípio da proporcionalidade para a solução do conflito.

É inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 539 do Regulamento Aduaneiro, aplicando-se a equidade.

Requer seja julgada improcedente a autuação fiscal ou, em caso contrário, seja aplicada a relevação de pena prevista no art. 539 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91030/85).

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (acórdão n. 07-35.840 - fls. 244/258), conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

Ementa:

ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das RGI 1, RGI 6 e RGC 1, do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.**Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.**INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.**A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com conseqüente aplicação da penalidade prevista.**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO**Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora, com base na descrição da mercadoria constante de documentos técnicos.**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.**A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.**Impugnação Improcedente.**Crédito Tributário Mantido.*

3. Intimado da referida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 265/328, oportunidade em que repisou as alegações tratadas em Impugnação.

4. É o relatório.

Voto

5. Conforme se observa dos autos, a presente discussão gravita em torno da classificação fiscal atribuída ao produto importado pela Recorrente e objeto de revisão fiscal.

6. Segundo alega o contribuinte, o produto em questão enquadrava-se na posição 3204.15.10 da TEC-IPI, vigente à época dos fatos e assim descrita:

3204

Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos

sintéticos do tipo utilizado com agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

3204.15

Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes.

3204.15.10

Indigo blue segundo Colour Index 73.000

7. Por sua vez, a fiscalização alega que referido produto deveria ter sido enquadrado na posição 3204.15.90 da TEC-IPi vigência à época e que era assim descrita:

3204.15.90

Outros corantes à cuba e preparações à base desses corantes.

8. Importante registrar que essa diferença de classificação não redundou em exigência de tributos, uma vez que ambas classificações apresentavam as mesmas alíquotas para fins de IPI-importação e Imposto de Importação. Em verdade, tal distinção implicou apenas a exigência de (i) multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação e (ii) multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul;

9. Não obstante, segundo consta dos autos e exposto no relatório alhures desenvolvido, a exigência fiscal não se pautou em um laudo técnico, mas sim em informações técnicas obtidas junto ao sítio eletrônico da *Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM)*, bem como de uma material apresentado pela empresa exportadora (*Dystar*) em um evento do setor (fls. 06/08, 24/28 e 32/88). Segundo a fiscalização tais informações seriam suficientes para a reclassificação do produto importado.

10. O contribuinte, entretanto, traz com sua impugnação laudos técnicos elaborados pelo Laboratório *Falcão Bauer* (fls. 232/235) a pedido da Receita Federal em outros processos administrativos de outros contribuintes nos quais, aparentemente, se debate a mesma questão aqui tratada: a classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente. Em tais laudos, a mercadoria importada pela recorrente é qualificada como "preparação à base de Índigo Blue, segundo Colour Index 73000".

11. Diante deste quadro, é possível perceber que há uma dúvida real quanto à correta classificação do produto tratado no caso decidendo.

12. Não obstante, outra questão que aqui se discute é que, para parte do período fiscalizado, compreendido entre abril de 2004 e março de 2007, não havia a exigência de licenciamento prévio para a importação das mercadorias em tela, o que teria sido imposto por intermédio da circular SECEX n. 08/2007, publicado em 02/03/2007, decorrente de investigação para apuração de eventual prática de *dumping* danosa à indústria nacional e relacionada à mercadoria importada pela recorrente.

13. Assim, para a devida análise da demanda por parte deste Tribunal Administrativo torna-se essencial a realização das seguintes diligências:

I. Apresentação, por parte da unidade preparadora, de documentos do sistema da RFB que ateste que, à época dos fatos, já existia normativa no sentido de submeter os produtos aqui tratados ao licenciamento prévio para fins de controle; e

II. Elaboração de perícia técnica para providenciar o que segue:

(i) identificar a composição química do "Indigo blue segundo Colour Index 73.000" e dos corantes importados pela recorrente no presente caso, discriminando, analiticamente, eventuais diferenças entre tais produtos;

(ii) responder se eventuais diferenças entre tais bens são suficientes para impedir a classificação das mercadorias importadas como "Indigo blue segundo Colour Index 73.000"

13. **Antes**, todavia, **da realização da perícia, deverá o contribuinte ser intimado para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.** Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

14. Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora em relação ao item "I" da diligência aqui tratada, o contribuinte deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito das duas providências em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

15. Ato contínuo, este processo deverá retornar para este Tribunal e, **antes** de movimentação para este Relator, **deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.**

16. Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser movimentado para este Relator ou quem lhe fizer as vezes para fins de julgamento.

17. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.